

**Artigo 5.º****(Da Impugnação Judicial)**

O recurso de impugnação das apreensões ou das decisões dos capitães dos portos que apliquem coimas será interposto, sem efeito suspensivo, para o tribunal marítimo competente.

**Artigo 6.º****(Do direito subalterno)**

As contra-ordenações previstas neste diploma, e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulado, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

**Artigo 7.º****(Disposições transitórias)**

Enquanto não estiverem criados os tribunais marítimos, os recursos serão interpostos para o competente tribunal de comarca.

**Artigo 8.º****(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 5 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## **MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

**Decreto-Lei n.º 20/84****de 14 de Janeiro**

Considerando a conveniência de complementar as normas estabelecidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959, que criou os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único.** Ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei

n.º 43 420, de 22 de Dezembro de 1960, é aditada a seguinte alínea:

1) Quaisquer emolumentos e taxas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 5 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Decreto-Lei n.º 21/84****de 14 de Janeiro**

Considera-se ser importante manter o controle de dispêndio de divisas relacionado com as deslocações de funcionários ou agentes da Administração Pública em missão oficial no estrangeiro, sendo, porém, conveniente diminuir as formalidades burocráticas com esse controle relacionadas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º** O acordo prévio do Ministro das Finanças e do Plano a que se refere o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho, pode ser dispensado em relação a deslocações de funcionários ou agentes a cujos serviços haja sido fixada, por despacho do referido Ministro, uma autorização especial de compra de meios de pagamento sobre o exterior relativa ao conjunto de deslocações a realizar durante um período a fixar naquele despacho.

**Art. 2.º — 1** — Durante os primeiros 15 dias de cada timestre os serviços que tenham disposto de autorizações concedidas nos termos do artigo 1 remeterão à Direcção-Geral do Tesouro nota discriminada dos dispêndios cambiais efectivamente realizados no trimestre anterior ao abrigo daquelas autorizações.

**2** — O Banco de Portugal, em idêntico prazo, enviará à Direcção-Geral do Tesouro informações sobre as utilizações das autorizações previstas no artigo 1.º

**3** — O não cumprimento da obrigação referida no n.º 1 poderá implicar o cancelamento, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, da autorização concedida, de harmonia com o artigo 1.º, e que se encontre à data em vigor.

**Art. 3.º** O Ministro das Finanças e do Plano poderá igualmente cancelar as autorizações a que se refere o artigo 1.º sempre que se mostrar necessário o regresso ao regime de acordo prévio.

**Art. 4.º** É revogado o n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA CULTURA

### Decreto-Lei n.º 22/84

de 14 de Janeiro

A Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, continua a ser o diploma básico por que se rege o cinema português. A instauração de um regime democrático e a evolução da actividade cinematográfica tornam caducos muitos dos dispositivos daquele diploma. A elaboração de uma lei do cinema que não seja mera compilação de legislação avulsa exige, porém, não só demorados trabalhos legislativos como a estabilização dos mercados cinematográficos. Por isso se opta pela alteração de alguns dos normativos legais e pela atribuição ao Ministro da Cultura de poderes regulamentares que permitam uma aplicação flexível da lei.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As co-participações são equiparadas aos filmes nacionais para efeitos de assistência financeira em casos excepcionais como tal reconhecidos por despacho do Ministro da Cultura.

Art. 2.º O valor da caução prevista na alínea a) do n.º 1 da base XIV da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, será fixado por despacho normativo do Ministro da Cultura.

Art. 3.º A assistência financeira à produção cinematográfica será regulamentada por despacho normativo do Ministro da Cultura.

Art. 4.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *António Antero Coimbra Martins*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 23/84

de 14 de Janeiro

Considerando que a Lei Orgânica do VII Governo Constitucional (Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro) extinguiu o Ministério do Comércio e Turismo, conjuntamente com o Ministério da Agricultura e Pescas, ficando os respectivos serviços e organismos integrados no Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, com excepção de alguns, ligados às actividades de exportação, que transitaram para o Ministério da Indústria, Energia e Exportação, e de outros, do sector do turismo, que foram integrados na Presidência do Conselho de Ministros;

Considerando que, relativamente ao então novo Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, foi publicada a respectiva Lei Orgânica (Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho), propondo-se efectuar a transformação profunda das estruturas orgânicas integradas naquele Ministério, com o objectivo, inclusive, de possibilitar um tratamento integrado da problemática da produção, da comercialização e de preços dos produtos agrários e das pescas, cuja execução, no entanto, apenas se iniciou;

Considerando, pois, que algumas das reformas empreendidas apenas se esboçaram, não chegando a ser publicadas as leis orgânicas dos novos serviços ou, mesmo quando o foram, não chegando a ter execução;

Considerando que, entretanto, foram extintos serviços que constituíam os órgãos de apoio e consulta do Ministério do Comércio e Turismo, designadamente a Secretaria-Geral;

Considerando, ainda, que, tendo sido prevista a criação de um quadro único que integraria o pessoal dos 2 Ministérios, o mesmo não chegou a concretizar-se, encontrando-se serviços que foram extintos ou modificados a funcionar com os antigos quadros de pessoal e funcionários que pertenciam a serviços extintos do anterior Ministério do Comércio e Turismo destacados em outros serviços, alguns dos quais provenientes do ex-Ministério da Agricultura e Pescas, aliás sem que, em qualquer caso, lhes correspondam lugares no respectivo quadro;

Considerando que a recriação do Ministério do Comércio e Turismo, levada a efeito pela Lei Orgânica do IX Governo Constitucional, determina a necessidade de uma definição clara das atribuições que lhe estão confiadas, dos serviços que nele ficaram integrados, bem como dos quadros e do pessoal respectivo e, ainda, a reconstituição de serviços que foram extintos;

Independentemente da consideração futura de problemas de maior complexidade e de maior rigor no aspecto de técnica administrativa, em vista da reforma que se impõe da Administração Pública, incluem-se no presente diploma os preceitos minimamente indispensáveis para a clarificação da situação criada pelas alterações orgânicas levadas a efeito nos 2 Governos anteriores, por forma a permitir ao novo ministério dispor dos meios indispensáveis a uma actuação operacional, necessariamente requerida pela importância das funções que lhe cabem e dos sectores económicos que estão a seu cargo.